



PARECER 1873/2018-NSAJ/SEFIN

Objeto: Processo nº00000325/2018, de 15 de fevereiro de 2018.

Parte Interessada: DEAD

Assunto: AQUISIÇÃO DE MEMÓRIA DE DESEMPENHO/EXPANSÃO PARA
DATACENTER

Senhora Chefe do NSAJ,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado a emitir parecer sobre a minuta de Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos, dentre eles o contrato, do processo de licitação para a aquisição de Memória de Desempenho/Expansão para Datacenter para suprir as necessidades desta SEFIN.

Consta nos autos o Termo de Referência, as propostas, a disponibilidade orçamentária, bem como a autorização da Autoridade Superior, elementos indispensáveis para a abertura do procedimento licitatório.

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, passemos à análise jurídica:

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, fundamentada na Lei nº 10.520/2002.

Verifica-se da leitura da Minuta do Pregão Eletrônico e seus anexos que a mesma expressa de forma clara as normas e o detalhamento do objeto que se pretende adquirir, sendo necessária a verificação do disposto no art.40 e 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, se todas as cláusulas obrigatórias no Edital e no Contrato estão contempladas, bem como pela exigência do art.38 da citada Lei da necessidade de exame e aprovação pela Assessoria Jurídica de tais minutas, in verbis:

Art.38.

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Portanto, pelo que se verifica é que o processo está em ordem, obedecendo a legalidade contida nos termos da Lei, inclusive com a indicação de previsão orçamentária para comportar a despesa com a contratação do objeto e respectiva autorização da Autoridade Superior.

As cláusulas obrigatórias elencadas pelos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações foram contempladas.

Diante do exposto, entendemos que o processo licitatório encontra-se com respaldo na Lei nº8.666/93 e 10.520/2002, não existindo nenhum óbice que possa ensejar em nulidade, sendo necessário que a Comissão de Licitação observe o Princípio da Publicidade, visando a livre concorrência e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse é o parecer, S.M.J.

Belém, 30 de agosto de 2018.

Fábio Tomaz do Couto Moraes
Consultor Jurídico
Advogado OAB-PA 0197

AO
GAOS

Subcrevença o parecer de nº 74-75
e subnietemos o parecer de nº V 82.
Em 31/08/18

Mariel Martin de Mello
Chefe do NSAJ/SEFIN
OAB/PA 20.195